



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024505-65.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEONARDO DA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para cassar a r. decisão, ora hostilizada, e determinar que se realize o cálculo prescricional à luz do disposto no artigo 114, inciso II do Código Penal e que sejam aplicadas as causas suspensivas e interruptivas de prescrição elencadas no diploma normativo relativo à dívida ativa da Fazenda Pública. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0024505-65.2024.8.26.0050 — São Paulo

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Leonardo da Rosa

Juiz prolator: Dr. Marcelo Matias Pereira

voto nº 4.748

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que julgou extinta a punibilidade da pena de multa imposta ao sentenciado, com base na prescrição da pretensão executória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar qual norma se aplica para definir o prazo prescricional da pena de multa e as causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 114, inciso II, do Código Penal estabelece que a prescrição da pena de multa ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade quando aplicada cumulativamente. 4. As causas suspensivas e interruptivas da prescrição da pena de multa são regidas pela Lei de Execução Fiscal e pelo Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 51.º do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento parcial ao recurso para cassar a decisão recorrida e determinar o cálculo prisional nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, aplicando-se as causas suspensivas e interruptivas de prescrição relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

Tese de julgamento:

1. A prescrição da pena de multa segue o prazo da pena privativa de liberdade quando cumulativamente aplicada. 2. Aplicar-se as causas suspensivas e interruptivas de prescrição da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 51, art. 114, II; Código Tributário Nacional, art. 174; Lei nº 6.830/80, art. 40.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 394.591/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27.09.2017.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0000474-43.2024.8.26.0482, Rel. Alberto Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Penal, j. 23.07.2024.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da r. decisão constante de fls. 75/76, na qual o

MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Capital, julgou extinta a punibilidade da pena de multa imposta ao sentenciado **Leonardo da Rosa**, *“nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil, por força do reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de multa, em relação ao processo de conhecimento de nº 11ª VCSP-0013590-06.2014.8.26.0050- Art. 157 §3º, Parte 2 do CP Data do fato 26-01-2014 - 26-1-2014DF - 25-08-2019DPE - 15-7-2016 MP - Pena Reclusão trinta anos”*.

Em suas razões (fls. 1/7), o douto representante do *Parquet* pleiteou a reforma da decisão recorrida, onde pugna, em síntese, para que sejam aplicadas ao caso as causas suspensivas e interruptivas prevista na legislação penal, além do prazo prescricional.

Regularmente processado o agravo, oferecida a contraminuta (fls. 47/48) e mantida a r. decisão combatida (fl. 49), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 59/62).

É o relatório.

O agravo interposto merece parcial provimento.

Segundo se colhe dos autos, o MM. Juiz

de primeiro grau acolheu pretensão defensiva ao declarar extinta a punibilidade da pena pecuniária imposta, nos seguintes termos:

“Vistos.

A pena de multa, após o trânsito em julgado, será considerada dívida de valor, logo, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, litteris:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (g.n).

Logo, à cobrança da pena de multa serão aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, a saber, Lei de Execução Fiscal, Código Tributário Nacional e, subsidiariamente, Código de Processo Civil.

Primeiramente observa-se que a Lei nº 9.268/96 alterou o art. 51 do CP e previu que, se a multa não for paga, ela será considerada dívida de valor e deverá ser exigida por meio de execução (não se permite mais a conversão da pena de multa em detenção).

Aqui já se pontua claramente que ao tornar-se dívida de valor, não há mais vínculo entra a pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, e a pena de multa, não sendo crível que essa acompanhe o prazo prescricional daquela, como enuncia o artigo 114, II, do Código Penal.

Desta forma, o artigo 114 do Código Penal somente é aplicado a Prescrição da Pretensão Punitiva de multa, pois a Prescrição da Pretensão Executiva deve ser cobrada como dívida de valor, observando o artigo 51 do CP, ou seja, prescreve no prazo de 5 anos.

Nota-se que não se desconhece que a pena de multa permaneceu com seu caráter penal, contudo, sua forma de cobrança passou a seguir

'as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição', como expressamente prevê o artigo 51 do Código Penal.'

Ora, em atenção ao princípio da especialidade, fica evidente que a pena de multa deve seguir o prazo prescricional de 05 anos, como qualquer crédito tributário, já que o Código Penal indica, especificamente, que a pena de multa é considerada dívida de valor após o seu trânsito em julgado para as partes.

Assim, por ser dívida de valor, a contagem do prazo prescricional da pena de multa alinha-se ao artigo 174 do Código Tributário Nacional em conjunto com os art. 2º, § 3º, art. 8º, § 2º e art. 40, caput, todos da Lei nº 6.830/80, que determinam o lapso temporal de 5 (cinco) anos para a prescrição da execução da pena de multa, bem como preveem as causas interruptivas ou suspensivas.

Não se trata de pena acessória, que restaria prescrita com a prescrição da pena principal, mas sim de pena aplicada cumulativamente, que, repito, a partir do trânsito em julgado, passou a ser dívida de valor, com regulamentação própria, na conformidade da legislação que rege os créditos tributários.

O próprio Tema 931 do E.S.T.J. deixou essa questão muito clara, ao estabelecer a independência da pena privativa de liberdade e da multa, de modo que uma vez cumprida a primeira, ainda que não paga a segunda, deve ser extinta a punibilidade da pena corporal, remanescendo a cobrança tributária, em procedimento próprio, vale dizer em sede de execução de pena de multa.

Esclareça-se, por oportuno, que a tese fixada no aludido Tema possui efeito vinculante, vale dizer, aplica-se a todos os processos individuais e coletivos que versem sobre idêntica matéria de direito, e, sua inobservância permite o ajuizamento de reclamação constitucional, consoante artigo 985, I, e seu §1º c/c artigo 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

A par das modificações legislativas apontadas, passou-se a executar a pena privativa de liberdade, expedindo-se guia de execução para tanto e a pena de multa, em outro processo, vale dizer de execução fiscal, promovido pelo Ministério Público, tendo como base a certidão do processo de condenação e não uma guia de recolhimento.

Sobre o assunto, destaco recentes acórdãos do E. Tribunal de Justiça de São Paulo proferidos em 24/08/2022 e 07/08/23, nos Agravos de Execução Penal nº 0018598-80.2022.8.26.0050 e nº 0006326-20.2023.8.26.0050, respectivamente, envolvendo processos desta Vara, nos quais foi reconhecida a aplicação do prazo prescricional de 05 anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Neste cenário, considerando que o trânsito em julgado para as partes ocorreu em 25/08/19, o prazo prescricional de 05 anos se esgotou antes do que seria o seu primeiro marco interruptivo, a saber, o despacho que determinou a citação do executado, proferido em 09/10/24 conforme artigo 08º, §2º da Lei de Execução Fiscal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA imposta ao sentenciado Leonardo da Rosa, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil, por força do reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de multa, em relação ao processo de conhecimento de nº 11ª VCSP-0013590-06.2014.8.26.0050- Art. 157 §3º,

Parte 2 do CP Data do fato 26-01-2014 - 26-1-2014DF - 25-08-2019DPE - 15-7-2016MP - Pena Reclusão trinta anos.

Providenciem-se as necessárias anotações e comunicações, nos termos do artigo 538-A, §5º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Outrossim, cancele-se eventual inclusão do nome do executado no Serasa. Por força da extinção, determino a liberação de eventuais valores bloqueados.

Caso necessário, intime-se o(a) executado(a)

para que forneça os seus dados bancários, a fim de viabilizar a expedição de MLE. De igual forma, caso haja restrição no sistema Renajud, essa também deve ser retirada.

Encaminhe-se cópia da presente sentença aos autos de execução da pena privativa de liberdade, se o caso.”(fls. 35/37).

Pois bem. O cerne da discussão do presente agravo em execução reside em estabelecer qual a norma se aplica para definir o prazo prescricional da pena de multa, bem como das causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

O artigo 114 do Código Penal é expresso quanto ao prazo prescricional da pena de multa:

“Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.”

Os prazos previstos no referido dispositivo penal se referem tanto à prescrição da pretensão punitiva quanto à executória.

Nesse sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE RETROATIVA. FATOS OCORRIDOS EM 25/4/2008. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.234/2010. 2. PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. PRAZO DO ART. 114, II, DO CP. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A prescrição deve ser aferida pela pena aplicada em concreto, que, no caso dos autos, prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Outrossim, possível reconhecer a prescrição na modalidade retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, uma vez que os fatos são anteriores à Lei n. 12.234/2010. 2. Prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. **Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal. da 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a prescrição pretensão punitiva estatal na Ação Penal n. 0007414-13.2013.8.04.000.” (STJ, HC nº 394.591/AM, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/09/2017, grifo nosso).**

Logo, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente infligida, como no caso dos autos, aplica-se o artigo 114, inciso II do Código Penal, sendo aplicado o mesmo prazo prescricional previsto para a pena privativa de liberdade. Isso porque a multa não perdeu sua natureza de sanção criminal.

Entretanto, as causas suspensivas e

interruptivas da prescrição da pretensão executória da pena de multa não estão previstas no Código Penal, mas na Lei de Execução Penal e no Código Tributário Nacional, conforme determina expressamente o artigo 51 do Código Penal.

Destarte, embora a pena de multa constitua dívida de valor, nos termos do artigo 51 do Código Penal, possui prazo prescricional próprio regido pelo artigo 114, do referido diploma normativo, o qual determina que a prescrição da sanção pecuniária ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

“Sobre a temática, esta Corte já estabeleceu que prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal” (STJ, HC nº 394.591/AM, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/09/2017).

Incabível, portanto, a aplicação de outras normas suspensivas ou interruptivas da prescrição do Código

Penal, interpretação que extrapola a mera aplicação do artigo 114, inciso II, do Código Penal, devendo-se atentar ao princípio da especialidade que, *“havendo previsão normativa específica acerca das hipóteses de interrupção da prescrição da pena de multa, é decorrência lógica o afastamento da incidência da regra geral disposta no art. 117, V do CP, para a execução da pena pecuniária”*(STJ, AgRg no AREsp nº 2.167.524/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, decisão monocrática de 23/11/2022).

Conclui-se, pois, que, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, rege-se a prescrição da pena de multa pelo prazo correspondente à pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 114, II, do Código Penal, mas a ela se aplicam as causas suspensiva e interruptivas, a teor do artigo 51 do mesmo Diploma, que estão previstas no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, respectivamente, bem como do próprio artigo 52 do Código Penal (norma específica).

Portanto, o prazo prescricional aplicado para a pena de multa, transitada em julgado, é aquele previsto no artigo 114, inciso II do Código Penal, sendo aplicadas as causas suspensivas e interruptivas de prescrição elencadas no diploma normativo relativo à dívida ativa da Fazenda Pública.

Assim já decidiu esta Egrégia 1ª Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS PARCIAL PROCEDÊNCIA PENA DE MULTA PRAZO RECURSO MINISTERIAL CONSOLIDAÇÃO DE QUE, À PENA DE MULTA, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 114, II, DO CP, PRESCREVENDO, QUANDO ALTERNATIVA OU CUMULATIVA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, NO MESMO PRAZO DESTA INAPLICÁVEIS, CONTUDO, AS DEMAIS CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO PENAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO ART. 51 DO CP PREVISÃO ESPECÍFICA DE APLICAÇÃO DAS CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO RELATIVAS À DÍVIDA DA FAZENDA PÚBLICA ART. 40 DA LEI 6.830/1990 (SUSPENSÃO) E ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 52 DO CP PRECEDENTE DO STJ RETIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO ART. 114 DO CP PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0000474-43.2024.8.26.0482; Relator. Des. Alberto Anderson Filho; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. em 23.07.2024).

Além de todo o já exposto, convém replicar as valorosas palavras trazidas pelo d. Promotor de Justiça em suas razões de pretensão, pois *“com todo o respeito, mas não se operou a prescrição, eis que ao menos até o ajuizamento da execução da multa e efetiva citação do ora agravado sua situação é de condenado preso e a regra prescricional é regulada pela lei penal, incluindo no tocante às causas de sua interrupção. Portanto, como o executado está em cumprimento de pena privativa de liberdade e essa situação prevalece, eis que cometeu o crime que originou a sua condenação ao pagamento de multa e*

cumprir 20 anos de reclusão em 26/01/2014 e, ademais, foi citado em presídio (cf. fls. 13/15, dos autos de origem). Dessarte, podemos concluir que não ocorreu a prescrição.” (fl. 7).

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para cassar a r. decisão, ora hostilizada, e determinar que se realize o cálculo prescricional à luz do disposto no artigo 114, inciso II do Código Penal e que sejam aplicadas as causas suspensivas e interruptivas de prescrição elencadas no diploma normativo relativo à dívida ativa da Fazenda Pública.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

Flavio Fenoglio
Relator